



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer n.º 458/2019/CCJR

Referente à Mensagem n.º 87/2019 – PL n.º 532/2019 que “Revoga o inciso VI do Art. 3º da Lei n.º 4.171, de 31 de dezembro de 1979, que dispõe sobre a criação do Instituto de Defesa Agropecuária do Estado de Mato Grosso – INDEA/MT, e dá outras providências.”

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado

Dilmar Del Boreo

I – Relatório

A propositura foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 21/05/2019, tendo sido aprovado requerimento de urgência urgentíssima na mesma data, após foi encaminhada para esta Comissão.

Submete-se à análise desta Comissão a Mensagem n.º 87/2019 – Projeto de Lei n.º 532/2019, de autoria do Poder Executivo, conforme ementa acima.

De acordo com o projeto em referência, tal propositura visa revogar o inciso VI do artigo 3º da Lei n.º 4.171, de 31 de dezembro de 1979, que dispõe sobre a criação do Instituto de Defesa Agropecuária do Estado de Mato Grosso – INDEA/MT.

O Governador do Estado assim argumenta:

“A redação original do dispositivo que se pretende revogar atribui ao INDEA/MT a competência para “planejar, coordenar, normatizar e executar as ações de preservação, fiscalização dos recursos naturais renováveis: flora, fauna e solo” (Art. 3º, IV, da Lei n.º 4.171/79).

Quando a lei em questão foi publicada, era atribuído ao INDEA o exercício de todas as atividades de preservação e fiscalização dos recursos naturais renováveis, sendo tais atribuições posteriormente transferidas para a Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEMA, com exceção ao processo de identificação de madeira.

Como advento da Lei n.º 6.938/81, que instituiu o Sistema Nacional do meio Ambiente – SISNAMA, da Lei Complementar n.º 38/95, que disciplinou sobre o Código Florestal Estadual, da Lei Complementar n.º 214/2005, que criou a Secretaria Estadual do Meio Ambiente – SEMA/MT e de acordo com demais dispositivos constitucionais relacionados à matéria, as atribuições relativas à conservação, preservação, monitoramento, controle e fiscalização da exploração florestal no Estado de Mato Grosso passou a integrar as competências da SEMA/MT.





ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Fis. 58
Rub. JBR.

Destarte, considerando que o processo de identificação de madeira – cuja atribuição recai sobre a SEMA/MT – constitui procedimento intimamente atrelado ao controle de exploração florestal, conclui-se que este – controle de exploração florestal – também se encontra dentro do espectro de competências da Secretaria do Estado do Meio Ambiente SEMA/MT.

Por isso, a fim de evitar duplicidade de atribuições entre os órgãos da Administração Pública Estadual, bem como para conformar a legislação estadual com o arcabouço legal e constitucional acerca das competências administrativas em matéria ambiental, mostra-se imperativa a revogação do inciso VI do artigo 3º da Lei nº 4.171, de 31 de dezembro de 1979, por revelar dissonância com a conjuntura do direito vigente.”

Aprovado a aprovação do requerimento de urgência urgentíssima, o projeto foi encaminhado à Comissão de Agropecuária, Desenvolvimento Florestal e Agrário e de Regularização Fundiária, a qual exarou parecer de mérito favorável à aprovação, tendo sido aprovado em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis.

Em seguida, os autos foram encaminhados à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para emissão de parecer.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação.

A presente proposição visa revogar o inciso VI do artigo 3º da Lei nº 4.171, de 31 de dezembro de 1979, que dispõe sobre a criação do Instituto de Defesa Agropecuária do Estado de Mato Grosso – INDEA/MT, cuja redação pode ser observada abaixo:

Art. 3º Compete ao INDEA-MT:

*...
VI - planejar, coordenar, normatizar e executar as ações de preservação, fiscalização dos recursos naturais renováveis: flora, fauna e solo;*

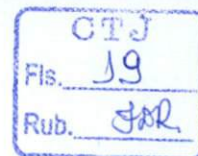
A Constituição do Estado de Mato Grosso, em seu artigo 39, prevê que a matéria pode ser proposta pelo Chefe do Poder Executivo:

Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.





ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Prevê ainda, em seu artigo 25, inciso IX, que cabe à Assembleia Legislativa dispor sobre a matéria:

Art. 25 Cabe à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no Art. 28, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:

...
IX - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública;

A revogação expressa do inciso VI do artigo 3º da Lei nº 4.171, de 31 de dezembro de 1979, que dispõe sobre a criação do Instituto de Defesa Agropecuária do Estado de Mato Grosso – INDEA/MT supre eventual questionamento da duplicidade de atribuições entre os órgãos da Administração Pública Estadual (SEMA e INDEA), posto que tanto a Lei Complementar n.º 38/1995, que dispõe sobre o Código Estadual do Meio Ambiente, assim previa:

Art. 6º À Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEMA, compete:
I - exercer o poder de polícia administrativa ambiental no Estado de Mato Grosso, através de:

...
c) auditorias, controle e fiscalização das atividades de exploração dos recursos minerais, hídricos, florestais e faunísticos.

Art. 128 Esta Lei Complementar e suas Disposições Transitórias entram em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente:
I – a Lei nº 4.894, de 25/09/85, na sua totalidade e
II – a Lei nº 5.612, de 15/06/90, na sua totalidade.

Desta forma, não vislumbramos questões constitucionais e legais para sejam óbice para a aprovação do projeto.

É o parecer.

III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 532/2019 – Mensagem n.º 87/2019, de autoria do Poder Executivo.

Sala das Comissões, em 22 de 05 de 2019.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



IV – Ficha de Votação

Mensagem n.º 87/2019 – Projeto de Lei n.º 532/2019 – Parecer n.º 458/2019
Reunião da Comissão em 22 / 05 / 2019
Presidente: Deputado Wilmar Del Nero
Relator: Deputado Wilmar Del Nero

Voto Relator
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei n.º 532/2019 – Mensagem n.º 87/2019, de autoria do Poder Executivo.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	
Membros	